



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017

GT 6: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

REGRAS DE BANGKOK FRENTE A REALIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Pamela Pelinski (Universidade Estadual de Ponta Grossa); Email: pamelapelinski@hotmail.com

Gustavo Miguel Soares de Freitas (Universidade Estadual de Ponta Grossa); Email:
gumiguel98@hotmail.com

João Irineu de Resende Miranda (Universidade Estadual de Ponta Grossa); E-mail:
joaoirineu@uepg.br

TEMÁTICA: DIREITOS HUMANOS E ENCARCERAMENTO

RESUMO: O objetivo do presente estudo foi analisar as Regras de Bangkok, editadas pelas Nações Unidas (ONU) em 2010, sendo traduzida no Brasil em 2016. A realidade brasileira indica um aumento significativo de mulheres encarceradas, agregando-se poucos investimentos em políticas públicas para este público. Para o alcance de tal objetivo, se fez uso do relatório publicado em 2014 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN sobre mulheres presas. Tratou-se de uma pesquisa exploratória, de cunho qualitativo, tendo como procedimentos técnicos a pesquisa documental e a bibliográfica. Conclui-se que a adoção de tais Regras pode contribuir para a descarcerização, entretanto são necessárias ações efetivas estatais.

Palavras chave: Mulheres encarceradas; Regras de Bangkok; políticas públicas; descarcerização.

1. INTRODUÇÃO

O alto crescimento de mulheres presas no Brasil tem chamado atenção da sociedade. No relatório de 2014 do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN foi revelado que em 2000 o número de mulheres presas era 5.601, já em 2014 o número subiu para 37.380, tendo um aumento de 567%. Com estes números o país passou a ser o quinto com maior número de mulheres presas no mundo. Destaca-se também a pouca produção teórica em relação a postura estatal para combater o aumento do encarceramento feminino, sendo que em grande parte os trabalhos se destinam a analisar as situações das mulheres dentro dos presídios (FINHANI E SOUZA, 2005), (LIMA, 2006), (CERNEKA, 2009).

Agrega-se também a pouca mobilização do Estado para buscar a diminuição destes números e ainda a melhoria das condições gerais do sistema prisional no país. Exemplo disso, foram as rebeliões ocorridas nos presídios, principalmente no Norte do país, no final de 2016 e início de 2017. Estes acontecimentos, resultaram no quarto Plano Nacional de Segurança Pública em dezessete anos. Neste cenário, que compreende o sistema prisional no Brasil, cujo público majoritário é masculino, a questão da mulher é deixada de lado, pela sua “invisibilidade”, diante da sociedade e do Estado.



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017**

No caso do encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, manifesta na completa ausência de quaisquer políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. (CEJIL/AJD/ITTC/IDDD/IBCCRIM, 2007).

Diante de tais fatos, em 2010, figura no cenário internacional, como parâmetro para o tratamento prisional oferecido ao público feminino as Regras de Bangkok. Sendo um tratado internacional de direitos humanos, do qual o Brasil é signatário, tais regras sofreram tradução oficial para o português somente em 2016. Trata-se de um documento celebrado pelas Nações Unidas (ONU) que prioriza medidas não privativas de liberdade para mulheres respondendo a processos penais ou condenadas por algum crime. Sob este cenário, o presente trabalho faz uma análise de tais regras, indagando se estas ao serem aplicadas seriam ou não eficazes a ponto de diminuir o número de presas no país.

2. METODOLOGIA

O presente estudo se configura como uma pesquisa exploratória, ao passo que poucos trabalhos exploram tal tema. (GIL, 2008). Quanto a abordagem do problema revela-se como uma pesquisa qualitativa. Como instrumento de coleta de dados, utilizou-se a revisão bibliográfica e documental, com consulta a livros e artigos científicos sobre o tema e ainda a notícias, legislações e tratados internacionais, em especial o citado anteriormente – Tratado de Bangkok. Serão ainda analisados os dados disponibilizados em relatórios do Infopen.

3. A MULHER ENCARCERADA NO BRASIL E A INVISIBILIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

A história do encarceramento nos mostra que apesar de existirem mecanismos que determinavam direitos iguais para todos os cidadãos independente do gênero, antes desses mecanismos serem criados era comum a ideia de inferioridade da mulher perante ao homem, uma vez que até a década de quarenta os homens e mulheres eram encarcerados nas mesmas celas. Foram criadas alas dentro das penitenciárias que já existiam e novas unidades das mesmas exclusivamente para mulheres através de uma norma legal determinada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais de 1941 (SILVA, 2014). Porém essa conquista não se dá na lógica de conquista de direitos pois a ideia vinculada a essas celas compartilhadas era a de que as mulheres atrapalham a tranquilidade dos homens encarcerados e, portanto, deviam cumprir sua pena isoladas dos mesmos.

Veiculava-se a ideia de separação das mulheres chamadas “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicado. (SILVA, 2014)

Nesse sentido, era instalada a ideia de que para os homens o tempo encarcerado era para reinstaurar a legalidade e o trabalho, enquanto para as



mulheres era instaurada a ideia de domesticação e enquadramento aos padrões de "dona de casa". Reforçando assim a ideia de que numa sociedade as mulheres deveriam seguir um padrão para serem consideradas "mulheres de verdade".

Porém essa realidade sofreu mudanças e avanços com o decorrer do tempo, a lógica das mulheres serem encarceradas separadamente dos homens entrou na perspectiva de direito sendo garantida pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, inciso XLVIII) da mesma forma que ela garante que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (CF 1988 art. 5º, inciso L).

Conforme a reflexão já posta neste trabalho, é possível notar que desde a sua criação as penitenciárias femininas não foram pensadas na lógica dos direitos das mulheres e das suas necessidades biológicas e físicas exclusivas, porém através de lutas as mulheres conquistaram alguns direitos igualitários e que atendiam suas demandas especiais no encarceramento.

Entretanto, tal igualdade é discrepante ao analisar as penitenciárias brasileiras. Dados elaborado pelo Infopen (2014) mostram que apenas 103 (7%) das penitenciárias são destinadas às mulheres e 17% mistas. Menos da metade das penitenciárias femininas possuem cela ou dormitório adequado para gestantes (34%). Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia de gestantes. Na existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas possuíam, confrontando a lei 8.069 de 1990 em seu art. 8º, §10º na qual confere responsabilidade do poder público de

[...] garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Nota-se, que as penitenciárias com maior infraestrutura para atender as mulheres, são aquelas onde se encontram exclusivamente as condenadas, não sendo o espaço dividido com homens. Entretanto, tais locais representam a minoria. As penitenciárias mistas não foram pensadas para as mulheres. Conforme aponta Bruna Angotti, advogada e coordenadora do Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em entrevista ao website PonteJornalismo: "Não há política pública específica para tratar dessas mulheres em presídios mistos, que muitas vezes acabam funcionando como simples extensão dos masculinos. Relatos de violência sexual nesses ambientes são comuns".

Temos, agregado a isto, a inércia do Estado perante a construção de presídios femininos. Este, tem-se ocupado a buscar gerenciar a crise do sistema penitenciário. Em janeiro de 2017 o governo lançou o Plano Nacional de Segurança Pública, o quarto desde 2000, tendo como objetivos redução dos homicídios dolosos e de feminicídios, combate integrado ao crime organizado internacional e nacional (dentro e fora dos presídios) e modernização do sistema penitenciário. Em relação a este último objetivo, o governo destina R\$ 800 milhões para construção de penitenciárias, sendo que busca a criação de 5 presídios federais para presos de alta periculosidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017). Evidencia-se assim que o



Governo não está, por hora, preocupado com as condições das mulheres nos presídios. Um elemento que pode ser designado como justificativa é o baixo número de mulheres, se comparado com os homens, dentro do sistema penitenciário. Outrossim, conforme dita por Helpes (2013)

[...] a LEP prevê a edificação de distintos estabelecimentos penais para o cumprimento das diferentes penas, sem indicar a necessidade de um número mínimo de atendidos, justamente por entender que o cumprimento das distintas penas em conjunto, pode acarretar diversos problemas.

Sendo assim, tem-se um cenário na qual o número de mulheres encarceradas vem em uma enorme crescente, diante de um sistema prisional em crise, em que o Estado busca sanar. Entretanto, os investimentos são pensados para a população carcerária masculina na qual está em maior número.

4. AS REGRAS DE BANGKOK: UM MEIO PARA O DESENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL?

Como uma medida para o desencarceramento feminino temos as Regras de Bangkok, criadas em 2010 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Surgem como complemento das Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio) feitas em 1955 e 1990, respectivamente.

O Governo, na apresentação das Regras, as trata como

[...] principal marco normativo internacional a abordar essa problemática [ótica da mulher nos presídios] [...]. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade" (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2016, p. 10).

Vale ressaltar que o Brasil é integrante da ONU, tendo o dever de cumprir tais regras. Entretanto, caso não cumpra não é sujeito a sanções. Sendo assim, tais regras são criadas para oferecer diretrizes para o tratamento das pessoas presas, observando principalmente a realidade feminina reconhecendo-se que é necessário um tratamento igualitário, mas também equitativo.

As regras são divididas em quatro seções. A primeira compreende a administração geral das instituições. Destaca-se a regra 6 a 18, na qual vem tratar sobre a saúde básica, oferecendo exames para detecção de doenças (regra 6) e atendimento médico específico (regra 10). Tais regras são de grande importância, pois como divulgado pelo Infopen (2014), cerca de 1.204 detentas possuem agravos transmissíveis. É de se destacar que 46,9% destas, possuem HIV e 35% sífilis. Diante de tais números, tem-se na regra 17 a prevenção de doenças como estas:

As mulheres presas receberão educação e informação sobre medidas preventivas de atenção à saúde, incluindo em relação ao HIV, doenças sexualmente transmissíveis e de transmissão sanguínea, assim como sobre os problemas de saúde específicos das mulheres. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017**

A segunda seção, aplica-se a categorias especiais. Divide-se, assim, em duas subseções. A primeira vem a tratar das presas condenadas, é de considerável apontamento a regra 42, que vem a tratar sobre as mulheres gestantes:

O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Tal assunto é de grande importância, visto que segundo pesquisa mais recente, feita pela Secretária de Administração de São Paulo, em 2002, cerca de 82% das presas, eram mães. Na segunda subseção, tratam sobre presas cautelares ou que esperam julgamento, que são cerca de 30,1%.

Na terceira seção, retrata-se sobre penas alternativas privativas de liberdade e medidas para mulheres, adultas e adolescentes, infratoras. Temos na regra 62:

Deverá ser aprimorada a prestação de serviços comunitários para o tratamento do consumo de drogas, os quais sejam sensíveis às questões de gênero, centrados na compreensão dos traumas e destinados exclusivamente às mulheres, assim como o acesso a estes tratamentos, para a prevenção de crimes e a adoção de medidas despenalizadoras e alternativas penais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Tal regra se mostra importante no cenário do sistema penal feminino brasileiro, ao se levar em conta que 68% das mulheres estão presas por tráfico de drogas, sendo que, segundo o Relatório do Infopen, as "mulheres ocupam uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico" (INFOPEN, 2016, p. 5). Há de se destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) perante as Regras de Bangkok. No dia 30 de junho de 2016, através do Habeas Corpus 134.734 o Ministro Celso de Mello, converte a pena da mulher, presa cautelarmente por tráfico de drogas para prisão domiciliar, citando as Regras de Bangkok. Sendo que, tal mulher encontrava-se com filho de 12 anos incompletos, ele outorga "tratamento diferenciado à mulher presa que ostente, entre outras, a condição de grávida ou de nutriz (lactante)" (HABEAS CORPUS, nº 134.734, 2016)

Na última seção, é apresentada regras sobre pesquisa, planejamento, avaliação, sensibilização pública e compartilhamento de informações. No que diz respeito as pesquisas realizadas sobre as penitenciárias femininas temos, nos últimos anos, apenas os dados recolhidos pelo Infopen em 2014. Tal número está ligado com o fato da quantidade de homens encarcerados ser significativamente maior do que das mulheres. Portanto, a atenção à tais mulheres, permanece em segundo plano.

A fim de mudar esta realidade, as últimas regras que compõem o documento das Regras de Bangkok fazem menção à previsão de incentivos para a publicidade de pesquisas sobre mulheres detentas. A mídia terá o papel de disseminar as razões pelas quais "[...] as mulheres entram em conflito com o sistema de justiça



criminal e as maneiras mais eficazes de lidar com essas situações, com o intuito de permitir a reintegração social das mulheres" (BRASIL, Regra 70, 2016).

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise das Regras de Bangkok perante a realidade feminina carcerária brasileira, sob a perspectiva de encontrar um meio de desencarceramento o significativo aumento de mulheres presas nos últimos anos no Brasil.

As Regras de Bangkok apresentam um conjunto de meios viáveis para o desencarceramento feminino no Brasil. Há de se destacar, o já citado, Habeas Corpus 134.734 pelo Ministro Celso de Mello. Entretanto, o papel do Estado é imprescindível para a diminuição de detentas. É de grande importância que tais políticas não retratem uma “função simbólica¹” como denominada no Direito Penal, mas que sejam eficientes, na perspectiva da efetividade das Regras de Bangkok.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, B. **Ser mulher em um sistema prisional feito por e para homens** [23 de junho de 2016]. Entrevista concedida para Alê Alves. Disponível em: <<https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>>. Acesso em: 30 de agosto de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Brasília, 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Veja a proposta do Plano Nacional de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade/pnsp-06jan17.pdf>>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

¹ Segundo Cleber Masson, verifica-se na mente dos governantes e dos cidadãos, “em relação aos primeiros, acarreta a sensação de terem feito algo para a proteção da paz pública. No tocante aos últimos, proporciona a falsa impressão de que o problema da criminalidade se encontra sob o controle das autoridades” (2011, p. 11).



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 134.734**. Paciente: Flávia Silva da Costa. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc134734despacho.pdf>>. Acesso em: 30 de agosto de 2017

CERNEKA. As regras de Bangkok- está na hora de fazê-las viver!. Disponível em <<http://www.carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa**. 6 ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

HELPE. S.S. Mulheres na Prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v.2, n.3, p.169-185. jan./jul. 2013.

LOPES. A. L. A Mulher e a Construção da Cidadania na Perspectiva dos Direitos Humanos. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 15. p.223-237, jul./ dez. 2011.

SILVA, I. T. Uma Breve Análise Histórica e Legal sobre o Encarceramento Feminino no Brasil. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=3636>> Acesso em: 29 de agosto de 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.